

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º - O presente Regulamento tem a finalidade de disciplinar o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, doravante designado simplesmente por PLANO, administrado pela NÉOS Previdência Complementar, doravante designada ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§ 1º - Para fins deste Regulamento, considera-se PLANO DE ORIGEM aquele instituído pelo Regulamento aprovado pela Autoridade Governamental Competente através do Ofício nº 1072, de 16 de julho de 1998.

§ 2º O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001- FAELFLEX será fechado para novas adesões a partir da data da efetiva incorporação, não sendo admitidos novos ingressos a partir da referida data.

§ 3º Para fins deste Regulamento, considera-se data da efetiva incorporação a data em que ocorrerá a efetiva incorporação da FAELBA - Fundação COELBA de Previdência Complementar pela ENTIDADE, a qual deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Portaria no Diário Oficial da União expedida pela Autoridade Governamental Competente que aprovar o processo de incorporação.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º - São membros do PLANO:

I - o Patrocinador Fundador;

II - os demais Patrocinadores;

III - os Participantes; e

IV - os Assistidos e Beneficiários.

Parágrafo Único - Considera-se Patrocinador Fundador a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Art. 3º - Enquadram-se na condição de Patrocinadores a própria ENTIDADE, em relação a seus empregados, e outras pessoas jurídicas que venham a subscrever Convênio de Adesão ao PLANO, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único: Na qualidade de Patrocinador, apenas a ENTIDADE responderá solidariamente ao Patrocinador Fundador, pelas obrigações previstas no PLANO.

Art. 4º - Perderão esta condição, os Patrocinadores que vierem a requerer a retirada de patrocínio, ou que descumprirem as obrigações assumidas no Convênio de Adesão em face da ENTIDADE ou do PLANO, na forma da lei.

Art. 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

a) na qualidade de empregado, gerente, diretor, conselheiro, ocupante de cargo eletivo ou administrador de Patrocinador, venha a se inscrever no PLANO até a data da efetiva incorporação; e

b) rescinda ou tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e mantenha sua inscrição no PLANO na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Considera-se Participante Especial aquele que:

I - efetivou sua inscrição no PLANO após o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do término do prazo da transação de transferência prevista no artigo 85, § 1º;

II - afastado por auxílio doença concedido pela Previdência Social, ou afastado do trabalho por iniciativa do Patrocinador, na data de implantação do PLANO, efetivar sua inscrição após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do retorno às atividades;

III - na data de inscrição no PLANO, esteja afastado por auxílio doença concedido pela Previdência Social, ou afastado do trabalho por iniciativa do Patrocinador;

IV - efetivar sua inscrição no PLANO após 90 (noventa) dias contados a partir da sua admissão pelo Patrocinador.

§ 2º - O Participante Especial, enquadrado no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, poderá deixar esta condição, desde que, a critério da ENTIDADE, seja submetido a exame médico realizado por profissional credenciado, ressalvada a possibilidade de cobrança de joia de ingresso, com base em critérios equânimes e não discriminatórios fixados pelo Conselho Deliberativo, embasada em manifestação atuarial, caso constatada a ocorrência de enfermidade preexistente.

§ 3º - O Participante Especial, assim como o optante pelo Benefício Proporcional Diferido e seu(s) Beneficiário(s) não terão direito aos Benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente ou Pecúlio por Morte do Participante.

Art. 6º - Consideram-se Assistidos os Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada previsto no PLANO.

Art. 7º - Os beneficiários do participante neste PLANO são os que foram por ele livremente designados, nos termos permitidos pela legislação aplicável, ou, na falta dessa designação, os seus herdeiros legais.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - A inscrição do Participante no PLANO é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 9º - A inscrição do Participante é facultativa, e será realizada por meio de requerimento fornecido pela ENTIDADE, juntando-se os documentos por esta exigidos.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o Participante deverá promover também a inscrição dos Beneficiários por ele designados.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 10 - O Participante deverá efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua admissão pelo Patrocinador.

§ 1º - É facultada a inscrição do interessado após o prazo previsto no “caput”, hipótese em que será enquadrado como Participante Especial, na forma do artigo 5º, § 1º, IV, deste Regulamento.

§ 2º - Não será permitida a inscrição de Participante no Plano a partir da data da efetiva incorporação.

Art. 11 - O Participante que mantiver vínculo empregatício ou de direção com mais de um Patrocinador, ficará inscrito no PLANO apenas em relação a um deles, que será o único e exclusivo responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento;

IV - não contando com 3 (três) anos de vinculação ao plano, deixar de recolher as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos ou não; ou

V - esgotar o Saldo de Conta.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante implicará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e o cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvados os benefícios decorrentes da morte do Participante a eles assegurados neste Regulamento.

§ 2º - O Assistido terá sua inscrição cancelada em decorrência de seu falecimento, de exaurimento do Saldo de Conta, ou após o decurso do prazo certo para recebimento de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento, conforme sua opção.

§ 3º - Observado o disposto no artigo 52, § 5º, o cancelamento da inscrição por inadimplência previsto no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, integrante deste PLANO, não caracterizará rescisão do vínculo empregatício ou de direção, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem solução de continuidade.

Art. 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outra empresa do mesmo grupo econômico, não Patrocinador da ENTIDADE, equipara-se a rescisão do vínculo empregatício para efeito de participação no PLANO.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

§ 1º - Na hipótese do *caput*, é facultada ao Participante a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade, nas condições estabelecidas nas Seções I, II e III do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 2º - Não caracteriza interrupção do vínculo empregatício ou funcional a rescisão do vínculo empregatício ou funcional com um Patrocinador e o estabelecimento do vínculo de mesma natureza em outro ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias verificado entre os dois eventos.

CAPÍTULO V – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - Este PLANO será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - joia de inscrição dos Participantes;

II - contribuições dos Participantes, inclusive os elegíveis, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados;

III - contribuições dos Patrocinadores;

IV - recursos transferidos de outros planos, inclusive a título de Portabilidade;

V - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

VI - dotações dos Patrocinadores; e

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 - Os Participantes pagarão as seguintes contribuições:

I - Contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, destinada a constituir a Subconta Participante, fixada em:

a) 2,25 (dois virgula vinte e cinco) de um percentual da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor da Unidade Salarial – US; e

b) 9% (nove por cento) de um percentual da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor da Unidade Salarial – US.

II - Contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de valor livremente fixado pelo Participante, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 1º - Para efeito da contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, os Participantes poderão indicar o percentual de 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento).

§ 2º - Entende-se por Unidade Salarial – US o valor correspondente a R\$ 993,54, (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), em novembro de 1997,

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

que será reajustado a cada 24 meses no mês base do reajuste dos empregados do Patrocinador Principal, de acordo com o Indexador Atuarial do Plano - IAP.

§ 3º - É facultada aos Participantes elegíveis a benefício, aos assistidos e beneficiários, a realização de contribuição voluntária para incremento do Saldo de Conta, ficando obrigado ao pagamento da contribuição administrativa, na forma do Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 17 - A Joia de Inscrição será devida pelo Participante que não efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua admissão pelo Patrocinador, e corresponderá a 1% (um por cento) do Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao primeiro mês de filiação ao PLANO.

Parágrafo Único - A Joia de Inscrição deverá ser paga em parcela única, mediante consignação em folha de pagamento do Patrocinador, e tem por finalidade permitir ao Participante Especial ou aos seus Beneficiários o direito aos benefícios definidos nos art. 42 e 45 deste Regulamento.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante proposta da Diretoria Executiva, fixará a contribuição dos Vinculados, dos Autopatrocinados, dos Assistidos, dos Beneficiários e dos participantes elegíveis a benefício, para custeio das despesas administrativas, em percentuais incidentes sobre o Saldo de Conta ou sobre o Salário Real de Contribuição (SRC), conforme estabelecido no Plano de Custeio da ENTIDADE.

Art. 19 - Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições:

I - Contribuição previdencial, de periodicidade mensal, de valor correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição básica do Participante, destinada a constituir a Subconta Patrocinador;

II - Contribuição de risco, de periodicidade mensal, de valor fixado no Plano de Custeio, destinada a custear os Benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente e de Pecúlio por Morte; e

III - Contribuição administrativa, de periodicidade mensal, de valor fixado no Plano de Custeio, destinada a custear as despesas administrativas da ENTIDADE.

§ 1º - A Contribuição de Risco poderá ser repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pela ENTIDADE para cobertura das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte.

§ 2º - Os Patrocinadores poderão promover o aporte de dotação relativa ao tempo de serviço passado, destinada a constituir a Subconta Patrocinador, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - O Patrocinador não pagará contribuições relativamente aos Participantes Especiais para o custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que terão seus valores estabelecidos por equivalência financeira, com base no Saldo de Conta.

§ 4º - Desde que expressamente previsto no Plano de Custeio, os Patrocinadores poderão promover ainda o aporte de dotações eventuais, em caráter facultativo, em favor do PLANO, cujo valor será distribuído entre os Participantes conforme definido pelo

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Art. 20 - A contribuição previdencial do Patrocinador cessará a partir do rompimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

Parágrafo Único - Os Participantes que romperam o vínculo ou de direção com o Patrocinador não farão jus ao rateio de quaisquer dotações eventuais realizadas pelo Patrocinador.

Art. 21 - As contribuições dos Patrocinadores e dos participantes serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Art. 22 - As despesas administrativas serão suportadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados, e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme fixado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - Concorrerão igualmente para o custeio das despesas administrativas, na forma do *caput*, os participantes elegíveis que já rescindiram o contrato de trabalho com o patrocinador, mas não entraram em gozo de benefício e os ex-participantes, durante o prazo de pagamento do Resgate.

§ 2º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão deduzidas mensalmente do Saldo de Conta ou do valor do Resgate, conforme o caso.

Art. 23 - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

Art. 24 - As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º - As contribuições devidas pelos participantes, não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser recolhidas à ENTIDADE até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º - O atraso no recolhimento das contribuições acarretará a incidência de encargos calculados "pro-rata-dia", com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicada sobre o principal da dívida já acrescida da atualização monetária e dos juros.

Art. 25 - A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes e Assistidos um extrato trimestral, contendo, conforme o caso:

I - valor das contribuições mensais;

II - Saldo de Conta;

III - valorização da cota patrimonial; e

IV - composição do patrimônio do PLANO.

SEÇÃO II – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 26 - As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição (SRC).

§ 1º - O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor da remuneração recebida pelo Participante do Patrocinador, incluindo as horas extras, e excluídas as diárias de viagem, ajuda habitação e auxílio alimentação.

§ 2º - O 13º Salário integrará o Salário Real de Contribuição (SRC), sendo, no entanto, considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final do 13º Salário pelo respectivo Patrocinador.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição (SRC) do Autopatrocinado será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição (SRC) anteriores ao mês do seu desligamento do Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no artigo 27.

§ 4º - A cada mês base do acordo coletivo ou dissídio do respectivo Patrocinador, o Autopatrocinado poderá requerer que seu Salário Real de Contribuição (SRC) seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no artigo 27, sendo certo que, no seu silêncio, o referido indexador será aplicado automaticamente.

§ 5º - No mês de dezembro de cada ano, o Autopatrocinado deverá contribuir sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições (SRC's) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva relativa ao 13º Salário.

Art. 27 - O Indexador Atuarial do Plano-IAP é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Em caso de extinção ou de alteração da metodologia de cálculo do INPC/IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em parecer atuarial, devidamente homologado pela Autoridade Governamental Competente.

CAPÍTULO VI – DO SALDO DE CONTA E FUNDOS

Art. 28 - Serão mantidas as seguintes subcontas em nome do Participante que, somadas, constituem o Saldo de Conta:

a) Subconta Participante:

(i) saldo das contribuições básicas e voluntárias pagas pelo Participante, para financiamento do Benefício de Aposentadoria, inclusive na qualidade de Autopatrocinado;

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

(ii) crédito inicial correspondente ao Direito Especial nº 1, previsto no artigo 2º do Anexo I deste Regulamento; e

(iii) recursos objeto de Portabilidade recebidos por este PLANO.

b) Subconta Patrocinador:

(i) saldo das contribuições previdenciais pagas pelo Patrocinador, para financiamento do Benefício de Aposentadoria que não tenham sido objeto de reversão ao Fundo Previdenciário Específico; e

(ii) saldo das dotações eventuais.

Artigo 29 - O saldo das contribuições de risco pagas pelo Patrocinador, e pelo Autopatrocinado, se for o caso, constituirá a Conta Coletiva de Risco.

Parágrafo único – Em caso de exteriorização, conforme previsto no § 1º, do artigo 19, a Conta Coletiva de Risco será utilizada para suportar eventual internalização em caso de rescisão do contrato, recusa de cobertura pela sociedade seguradora ou inadimplência do Patrocinador.

Art. 30 - Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO são os seguintes:

I - Fundo Previdenciário Específico cujo valor corresponde aos saldos remanescentes da Subconta Patrocinador, e outros saldos compatíveis com a natureza desse Fundo.

II - Fundo Administrativo, cujo valor corresponde aos recursos destinados ao custeio administrativo do PLANO, em conformidade com este Regulamento, com o Estatuto da ENTIDADE e com a legislação aplicável.

Parágrafo Único - O Fundo Previdenciário Específico terá sua destinação determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em manifestação atuarial.

Art. 31 - Os recursos dos Saldos de Conta e Fundos serão transformados em cotas patrimoniais, cujo valor será apurado mensalmente de acordo com o índice de rentabilidade resultante das aplicações do patrimônio do PLANO, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

§ 1º - O Conselho Deliberativo poderá determinar que o patrimônio do PLANO seja aplicado segundo perfis diferenciados de investimentos, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil.

§ 2º - O Conselho Deliberativo aprovará a Norma de Perfis de Investimentos que disciplinará as condições em que Participantes, Assistidos e Beneficiários definirão a aplicação dos recursos a eles pertinentes.

§ 3º - A opção a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada, por meio eletrônico, mediante Termo de Opção preenchido pelo Participante, Assistido ou Beneficiário(s).

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Art. 32 - Os benefícios assegurados por este PLANO são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria, inclusive na modalidade Antecipada.
- b) Benefício por Desligamento;
- c) Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente; e
- d) Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, inclusive ao Participante Especial e ao Vinculado.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício de Pecúlio por Morte do Participante;
- b) Benefício de Pecúlio por Morte do Participante-Assistido; e
- c) Benefício de Pecúlio Especial por Morte do Participante, inclusive ao Participante Especial e ao Vinculado.

Parágrafo Único - Consideram-se benefícios programados o Benefício de Aposentadoria, inclusive na modalidade antecipada, o Benefício por Desligamento, e Benefícios de Risco, aqueles decorrentes de invalidez e morte, assim considerados os Benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente, Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, Pecúlio por Morte do Participante, Pecúlio por Morte do Participante-Assistido, e Pecúlio Especial por Morte do Participante.

Art. 33 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, após o cumprimento das condições e carências previstas neste Regulamento.

§ 1º - Os benefícios serão devidos após o deferimento de sua concessão pela ENTIDADE.

§ 2º - A critério do Assistido ou do Beneficiário, os benefícios poderão ser pagos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais.

§ 3º - A opção pelo pagamento em 13 (treze) parcelas anuais, referida no parágrafo anterior, poderá ser feita a qualquer tempo, mas só será processada e programada pela ENTIDADE no próprio ano se realizada até 10 de novembro.

Art. 34 - Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, e os benefícios de pagamento único em até 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos solicitados pela ENTIDADE.

Parágrafo único - A 13ª (decima terceira) parcela de benefício será paga juntamente com a renda mensal de competência do mês de novembro.

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 35 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, observado o disposto no § 2º, do artigo 14;

II - 60 (sessenta) meses de contribuição ao PLANO;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

IV - rescindir o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

§ 1º - Para o participante inscrito no PLANO mediante a transação de transferência prevista no parágrafo 2º do artigo 85, a carência de que trata o inciso I será de 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º - Exclusivamente para fins de carência de concessão dos benefícios previstos neste Regulamento, o período em que os Participantes mantiverem sua inscrição no PLANO como Autopatrocinados e Vinculados, será computado como tempo de vínculo empregatício ou de direção no Patrocinador.

§ 3º - Os Participantes oriundos do PLANO DE ORIGEM inscritos até 24 de janeiro de 1978, ficam dispensados do cumprimento da carência etária fixada no inciso III do “caput” deste artigo.

Art. 36 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento de renda mensal, calculada com base no Saldo de Conta, conforme opção manifestada pelo participante no ato do requerimento, entre as seguintes alternativas:

a) Renda Certa Mensal Normal, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo de Conta, onde “n” será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 31; ou

b) Renda Certa Mensal Especial, a ser paga pelo prazo certo de n meses, cujo valor mensal inicial será igual a

$$1 / \ddot{a}_{\overline{n}|i\%}$$

do Saldo de Conta, onde

$$\ddot{a}_{\overline{n}|i\%} = (1+i) \cdot [1 - (1+i)^{-n}] / i,$$

n será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses; e seu valor decrescerá mensalmente em progressão geométrica, de razão igual a $(1 + i\%/100)^{-1}$ onde $i\%$ (i por cento) será definido, no ato do requerimento, entre 0,1% e 1,00%, em números inteiros, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 31; ou

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

c) Renda Mensal Variável, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, sobre o Saldo de Conta, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses.

d) Renda Mensal Antecipada a ser paga ao Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos que poderá ser reduzida até o limite de 50 (cinquenta) anos, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria será proporcional ao Saldo de Conta constituído até a data do requerimento. A renda será determinada conforme opção manifestada pelo Participante entre as alternativas “a”, “b”, ou “c” deste artigo.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO

Art. 37 - O Benefício por Desligamento será concedido ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de cumpridos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de Aposentadoria, inclusive na modalidade antecipada.

Art. 38 - O Benefício por Desligamento consistirá num pagamento de renda mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as alternativas previstas no artigo 36, deste Regulamento, calculada com base no Saldo da Subconta Participante, acrescido de percentual do Saldo da Subconta Patrocinador, conforme disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os participantes inscritos após a aprovação da alteração regulamentar pelo órgão governamental em 27/07/2006, que venham a optar pelo Benefício por Desligamento sem terem completado 30 (trinta) meses de vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador na data do desligamento, não farão jus ao Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 2º - Para os participantes inscritos no Plano a partir da data da aprovação da alteração regulamentar pelo órgão governamental em 27/07/2006, e que contem com mais de 30 (trinta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento, o percentual do Saldo da Subconta Patrocinador referido no “caput” será de 1% (um por cento) por mês de vínculo, até o máximo de 100% (cem por cento).

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 39 - Observado o disposto no § 6º, do artigo 40, o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 12 (doze) meses de inscrição no PLANO, no período anterior à ocorrência da invalidez total e permanente ou da entrada em auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo; e

II - concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único - O Participante fica dispensado da carência prevista no inciso I do “caput” deste artigo, nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social decorrer de acidente.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 40 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze, doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses compreendidos entre a data da ocorrência da invalidez e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 1º - A critério do Participante, o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente poderá ser total ou parcialmente pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 36.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 47 deste Regulamento ao Participante que exercer a opção pelo recebimento do Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente sob a forma de renda mensal.

§ 4º - Na hipótese de reversão da invalidez do Participante que recebeu o Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente, será deduzida do valor das contribuições futuras do Patrocinador em relação ao Participante a proporção relativa aos anos, que, então, ainda faltarem, para completar os 62 anos de idade, considerada no cálculo do referido Benefício.

§ 5º - O Benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente não será devido ao Participante Especial e ao Vinculado, que farão jus apenas ao Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente disciplinado na Seção seguinte.

Art. 41 - Para efeitos deste Regulamento, entende-se por Contribuição Real Média Mensal (CRMM) o valor igual a 13/12 (treze doze avos) da média das últimas 12 (doze) contribuições mensais, exclusive as relativas ao 13º Salário, realizadas pelo participante ao PLANO sob a forma de contribuição básica mensal, e realizadas pelo respectivo Patrocinador sob a forma de contribuição previdencial, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 27.

Parágrafo Único - No caso do participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao PLANO, para cálculo da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), as contribuições faltantes para completar o número de 12 (doze) terão o mesmo valor da primeira contribuição recolhida ao PLANO.

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO ESPECIAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 42 - Mediante concessão do correspondente benefício pela Previdência Social, os Participantes farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente, em pagamento único, consistente no Saldo de Conta, independente do tempo de inscrição no PLANO.

§ 1º - A critério do Participante, o Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente poderá ser total ou parcialmente pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 36.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 47 deste Regulamento ao Participante que exerceu a opção pelo recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente sob a forma de renda mensal.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 43 - Observado o disposto no parágrafo 5º do artigo seguinte, o Benefício de Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, contar com 12 (doze) meses de inscrição no PLANO.

Parágrafo Único - Fica dispensado o cumprimento da carência prevista no “caput” deste artigo, nos casos em que o falecimento do Participante decorrer de acidente.

Art. 44 - O Benefício de Pecúlio por Morte consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze, doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses compreendidos, entre a data da ocorrência da invalidez e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 1º - Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - Os Beneficiários poderão requerer, isolada ou conjuntamente, o pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 36.

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 47 deste Regulamento ao Beneficiário que exercer a opção pelo recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte sob a forma de renda mensal.

§ 5º - O Benefício de Pecúlio por Morte não será devido aos Beneficiários do Participante Especial e do Vinculado, que farão jus apenas ao Benefício de Pecúlio Especial por Morte disciplinado na Seção seguinte.

SEÇÃO VI – DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO ESPECIAL POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 45 - Na hipótese de falecimento do Participante, do Participante Especial ou do Vinculado, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Morte, em pagamento único, consistente no Saldo de Conta, independente do tempo de inscrição no PLANO.

§ 1º - A critério dos Beneficiários, isolada ou conjuntamente, o Benefício de Pecúlio Especial por Morte poderá ser pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 36.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 47 deste Regulamento ao Beneficiário que exerceu a opção pelo recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Morte sob a forma de renda mensal.

SEÇÃO VII – CONDIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Após a concessão do benefício, é facultado ao Assistido ou Beneficiário alterar a forma de recebimento da renda mensal, modificar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal ou Especial, bem como alterar o percentual da Renda Mensal Variável, mediante requerimento por escrito.

§ 1º - As alterações referidas no caput poderão ser feitas após 6 (seis) meses de recebimento de renda, a contar da data da sua concessão ou da sua última reprogramação de renda, mediante requerimento por escrito.

§ 2º - Caso o valor das Rendas Certa Mensal, Certa Mensal Especial e Mensal Variável seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), em outubro de 2017, o prazo de pagamento será reduzido, para que seu valor seja igual ou superior ao referido piso.

§ 3º - O valor do piso será reajustado anualmente, na data base de reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com o Índice Atuarial do PLANO – IAP.

§ 4º - É facultado ao Assistido ou Beneficiário solicitar, mediante requerimento por escrito à ENTIDADE, suspensão do pagamento da renda mensal, após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses de recebimento de benefícios e a referida suspensão deve ser de no mínimo 6 (seis) meses.

Art. 47 - Será facultado ao participante, mediante requerimento formal, receber no ato ou no decorrer da concessão do Benefício de Aposentadoria, inclusive na modalidade antecipada, ou do Benefício por Desligamento, o saque na forma de pagamento único ou parcelado, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo de Conta, sendo o saldo remanescente obrigatoriamente transformado em renda mensal, de acordo com as alternativas previstas no artigo 36.

§ 1º - É facultado ao Assistido o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de contribuições esporádicas feitas após a concessão do benefício, à vista, a qualquer momento.

§ 2º - Em caso de parcelamento, as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 31.

Art. 48 - Ocorrendo o falecimento do Assistido em gozo de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício de Pecúlio Especial por Morte de Participante, previsto no art. 45, calculado com base no valor remanescente do Saldo de Conta.

Parágrafo único - Ressalvada indicação formal diversa, o Pecúlio referido neste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Artigo 49 - A critério dos Beneficiários, isolada ou conjuntamente, o valor remanescente do Saldo de Conta poderá ser pago à vista, em parcela única, ou sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 36.

§ 1º - A opção de que trata este artigo deverá ser feita no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

§ 2º - Aplica-se o disposto no artigo 47 deste Regulamento ao Beneficiário que exerceu a opção pelo recebimento do valor remanescente do Saldo de Conta sob a forma de renda mensal.

Art. 50 - O recebimento pelo Assistido ou seus Beneficiários da totalidade do Saldo de Conta acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à ENTIDADE, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

Art. 51 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou aquele que for transferido de um Patrocinador para outra empresa do mesmo grupo não Patrocinador da ENTIDADE, antes de preencher as condições para o recebimento do Benefício de Aposentadoria exigidas nos incisos I a IV do art. 35, poderá manter sua inscrição no PLANO, na condição de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.

Art. 52 - O Autopatrocinado deverá continuar pagando contribuição básica incidente sobre seu Salário Real de Contribuição, conforme o § 3º do artigo 26, que será acrescida das contribuições de risco que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.

§ 1º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado deverá pagar contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de contribuição voluntária, e das contribuições previdenciais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Exceção feita às contribuições de risco e àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, todas as contribuições pagas pelo Autopatrocinado serão alocadas na Subconta Participante.

§ 4º - O Participante Especial que optar pelo Autopatrocínio não estará sujeito ao pagamento das contribuições para custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que serão concedidos na forma das Seções III e V do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 5º - O Autopatrocinado inadimplente, sem vínculo empregatício, que tiver 3 (três) anos de vinculação ao plano terá sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, com prejuízo da cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez ou Morte do Participante.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 53 - O Patrocinador não pagará contribuição em favor dos Autopatrocinados.

Art. 54 - Aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração que compõe o seu Salário Real de Contribuição, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada, inclusive nos casos de auxílio-doença e auxílio-reclusão, sem quebra do vínculo empregatício ou de direção.

§ 1º - Nos casos de perda total de remuneração, o Participante poderá optar pelo autopatrocínio, ou pela suspensão temporária das contribuições, mediante termo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida perda, e pelo período em que ela perdurar, hipótese em que seu Salário Real de Contribuição (SRC) será considerado nulo para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Caso a perda total da remuneração decorra da concessão de auxílio-doença ou auxílio-reclusão pela Previdência Social, durante a fluência do benefício o Patrocinador poderá assumir o pagamento das contribuições de risco e daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas pelo participante afastado, mediante critérios equânimes e não discriminatórios.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o percentual de contribuição de risco será igual ao do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Participante.

§ 4º - Na ausência de manifestação no prazo fixado no § 1º, o participante afastado por doença ou reclusão terá presumida sua opção pela suspensão temporária das contribuições, pelo período em que perdurar o afastamento.

§ 5º - Em caso de suspensão de contribuições, a cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez ou Morte do Participante estará condicionada ao pagamento da Contribuição de Risco.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 55 - É facultado ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou que desistir do Autopatrocínio, antes de preencher as condições exigidas nos incisos I a IV do artigo 35, e contar com 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, manter sua inscrição, assumindo, neste caso, a condição de Participante Vinculado.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica cessação das contribuições previdenciais ao PLANO, e não impede posterior opção pelo Resgate, e pela Portabilidade, desde que não tenha sido concedido o benefício decorrente dessa opção e sejam cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Vinculado o recolhimento de contribuição voluntária para incremento do Saldo de Conta.

§ 3º - Para fins da carência prevista no “caput”, será computado o período de vinculação ao PLANO DE ORIGEM ou outro plano administrado pela ENTIDADE.

Art. 56 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta acumulado até a data da cessação das contribuições ao PLANO, atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 31.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 57 - Após cumpridas as carências, o Vinculado fará jus ao Benefício de Aposentadoria, que será concedido na forma do artigo 36, deste Regulamento, mediante requerimento.

Parágrafo Único – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Benefício por Desligamento, calculado na forma do artigo 38.

Art. 58 - O Participante Vinculado deverá arcar com o custo das despesas administrativas, fixado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o “caput” deste artigo serão deduzidas periodicamente do Saldo de Conta.

Art. 59 - Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Vinculado, este ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente ou Pecúlio Especial por Morte, nos termos das Seções IV e VI do Capítulo VII deste Regulamento.

SEÇÃO III – PORTABILIDADE

Art. 60 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, desde que não tenha optado, por qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento ou pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º - Será assegurado o direito à Portabilidade ao Autopatrocinado e ao Vinculado, desde que atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 61 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, o valor correspondente ao Saldo de Conta.

Art. 62 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável através do Termo de Portabilidade, mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 63 - No prazo legal, a ENTIDADE protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Art. 64 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 31, observado o prazo legal.

SEÇÃO IV – RESGATE

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 65 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador terá direito ao Resgate.

Parágrafo Único - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 66 - Observado o § 4º deste artigo, o valor de Resgate corresponde ao Saldo da Subconta Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os participantes inscritos após a alteração regulamentar aprovada pelo órgão governamental em 27/07/2006, que venham a se desligar do Plano sem terem completado 30 (trinta) meses de vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador não farão jus ao Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 2º - O valor de Resgate dos participantes inscritos no Plano a partir da aprovação da alteração regulamentar pelo órgão governamental em 27/07/2006, e que contem com mais de 30 (trinta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento, será acrescido de 1% (um por cento) por mês de vínculo, incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º - O valor do Resgate será atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 31.

§ 4º - É expressamente vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este PLANO, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, que deverão ser utilizados para concessão dos benefícios nele previstos ou para exercício de nova Portabilidade.

§ 5º - Na hipótese de rescisão do vínculo empregatício, é facultado o Resgate do saldo de recursos portados recepcionados por este PLANO, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 67 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 68 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o *caput* do artigo 66.

Art. 69 - O pagamento do Resgate será realizado em até 60 (sessenta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o artigo 31, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação na ENTIDADE.

SEÇÃO V – CONDIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto a ENTIDADE.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 71 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, fornecido pela ENTIDADE.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pela manutenção da sua inscrição na qualidade de Vinculado, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Art. 72 - Até a data de concessão do benefício, a ENTIDADE manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO, que serão atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 31.

CAPITULO IX – DA COBERTURA DE RISCO

Art. 73 - A cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte poderá ser oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes.

Parágrafo único - Os requisitos para pagamento da indenização correspondente aos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte, bem como as restrições e limitações da cobertura estão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.

Art. 74 - Na hipótese do artigo anterior, os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte serão custeados pela Contribuição de Risco paga pelos Patrocinadores e pelos Autopatrocinados, que serão repassadas mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.

§ 1º - O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato que vier a ser celebrado entre a ENTIDADE e a companhia seguradora, conforme o capital segurado e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - A Contribuição de Risco deverá ser recolhida pelo Autopatrocinado juntamente com as contribuições para custeio dos benefícios programados, sendo que o inadimplemento resultará no cancelamento da cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte.

Art. 75 - Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, na hipótese de contratação de sociedade seguradora o valor dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte será pago à ENTIDADE, que o creditará em favor do Participante ou seus Beneficiários, na forma deste Regulamento.

Art. 76 - O cancelamento da inscrição do Participante extingue automaticamente a cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Nos casos em que o Participante ou Dependente for incapaz, por força de lei ou decisão judicial, os benefícios devidos pela ENTIDADE serão pagos ao seu representante legal.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 78 - Verificado erro no pagamento de qualquer benefício ou direito, a ENTIDADE fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo a diferença que couber, podendo reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subseqüentes até a completa compensação.

Art. 79 - Poderão ser descontadas do valor de resgate ou dos benefícios, as contribuições em atraso devidas à ENTIDADE.

Art. 80 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81 - Mediante autorização prévia da Autoridade Governamental Competente, a ENTIDADE poderá aprovar a transferência dos assistidos e respectivos recursos garantidores dos benefícios concedidos para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Parágrafo Único - A efetiva transferência dos recursos implicará no cancelamento da inscrição do Assistido e seus Beneficiários, resilindo os direitos e obrigações contraídas por força deste Regulamento.

Art. 82 - A ENTIDADE deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.

Art. 83 - Este Regulamento só pode ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto Social da ENTIDADE, mediante ciência dos Patrocinadores e aprovação da Autoridade Governamental Competente.

Art. 84 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Art. 85 - Este Regulamento na sua versão original entrou em vigor em 01.07.1998 e sua vigência tornou o PLANO DE ORIGEM fechado a qualquer nova adesão de participantes.

§ 1º - O recolhimento de contribuições para o PLANO teve início após 01.10.1998, e somente produziu efeito na data em que foi cobrada a 1ª contribuição dos participantes e do Patrocinador.

§ 2º - Fica garantido aos participantes, que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria pelo PLANO, aos que não estejam em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social e aos que não se encontram amparados pela Resolução da COELBA nº 1268 de 10/10/95 e pela ATA nº 1162 da Diretoria Executiva desse Patrocinador, o direito a transacionarem a transferência para o PLANO, nas condições estabelecidas na Regulamentação constante do Anexo nº 1, que é parte integrante deste Regulamento.

**CAPITULO XI - DA MIGRAÇÃO AO PLANO DE
CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA NÉOS**

Art. 86 - Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, a ENTIDADE estabelecerá o prazo de 90 (noventa) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano Misto de Benefícios

Previdenciários nº 001 formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Contribuição Definida Néos, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção pela migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos, após realização de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela ENTIDADE.

§ 2º - O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser renovado por igual período pela ENTIDADE, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial de formalização da opção de migração estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - A opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante ou Assistido.

§ 4º - A opção pela migração significa renúncia expressa ao conjunto de regras deste Plano, com consequente cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido.

Art. 87 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

Parágrafo único - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar que autoriza a migração.

Art. 88 - As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido correspondem ao valor do Saldo de Conta, constituído da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, além de eventual parcela individualizada dos fundos previdenciais descritos no Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, apurados na data do recálculo.

Parágrafo único - Os valores transferidos pelos Participantes serão alocados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano na Subconta Participante e Subconta Patrocinador, respectivamente, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

Art. 89 - As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao Saldo de Conta apurado na data do recálculo.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao Plano de Contribuição Definida Néos de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

§ 2º - A reserva de migração do Assistido constituirá o Saldo de Conta Total, que servirá de base para concessão da renda mensal assegurada no Plano de Contribuição Definida Néos.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Art. 90 – Os critérios de segregação e tratamento do fundo administrativo, dos fundos dos investimentos e dos fundos previdenciais em decorrência da migração estão definidos no Relatório da Operação, nos termos da legislação vigente.

Art. 91 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

Art. 92 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela Autoridade Governamental Competente.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

Anexo nº 1 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001

Regulamentação das condições de transação, por iniciativa do Participante interessado, da transferência para o PLANO (Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001).

Art. 1º - Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 85, poderá, por iniciativa do participante, ser realizada a transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, nas condições estabelecidas na presente Regulamentação.

Art. 2º - O participante, que tomar a iniciativa de transacionar a sua transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, mediante requerimento formal dirigido à ENTIDADE, terá, como contrapartida financeira, os seguintes Direitos Especiais.

a) Direito Especial nº 1

Crédito Adicional na Subconta Participante do PLANO, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria, do saldo existente, no momento da transferência, como Reserva de Poupança do PLANO DE ORIGEM.

b) Direito Especial nº 2

Crédito Adicional na Subconta Patrocinador do PLANO, constituída pelos créditos contributivos, feitos pelo Patrocinador, do equivalente à P % da diferença entre o valor da Reserva Matemática, avaliada à época da homologação da versão original do Regulamento do PLANO pela Autoridade Governamental Competente e atualizada, desde então, pelo mesmo índice de atualização da Reserva de Poupança referida na letra “a” anterior, tomando por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao PLANO DE ORIGEM, considerando uma exigência de 20 (vinte) anos de efetiva filiação a esse Plano para todos os participantes, independente da data de inscrição, sem considerar “rotatividade” e sem considerar “projeção de crescimento real de salário” e o valor do Crédito Adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, onde P % tem a seguinte definição:

100% menos “n” vezes 5% (cinco por cento), não podendo assumir valor inferior a 0% (zero por cento), significando “n” o número de meses que, após o término do prazo normal de vigência de abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO, o participante demorar para realizar tal transação.

c) Direito Especial nº 3

Ter o percentual do saldo da Subconta Patrocinador, previsto no artigo 38, parágrafo 2º, e artigo 66, parágrafo 2º, elevado para 1% (um por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

d) Direito Especial nº 4

Ter o número de meses, previsto no Inciso I do artigo 35 para a concessão do Benefício de Aposentadoria, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, conforme previsto no Parágrafo 1º do referido artigo.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001
CNPB nº 1998.0036-47

e) Direito Especial nº 5

Poder optar por fixar o percentual de 100% (cem por cento), aplicável sobre a parcela do Salário Real de Contribuição, para efeito da contribuição básica mensal.

Art. 3º - O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO foi até 01.10.1998, exceto no caso do participante que estava em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, quando o prazo de vigência foi contado a partir do momento em que o participante retornou à atividade no Patrocinador.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, o prazo normal de vigência previsto no Parágrafo anterior poderá, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser ampliado ou reaberto.

Art. 4º - Decorrido o prazo de “n” meses previsto na letra “b” do Artigo 2º deste Anexo nº 1, o *Superavit* Técnico, eventualmente existente, será rateado proporcionalmente às Reservas Matemáticas de cada um dos Planos Previdenciários patrocinados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, tomando como data-base de cálculo dessas Reservas a data da aprovação do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo Único - A parcela do *Superavit* atribuída ao PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 nos termos estabelecidos no “caput” deste Artigo, será utilizado para reforçar os Créditos Adicionais, correspondentes aos Direitos Especiais nº 1 e nº 2, previstos na letra “b” do Artigo 2º deste Anexo nº 1, proporcionalmente ao valor individual de cada Crédito Adicional dessa natureza.

Art. 5º - Esta Regulamentação entrará em vigor concomitantemente com o Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, por ser parte integrante do mesmo.